



PARECER JURÍDICO S/N 2024/CMA

Processo Administrativo nº 001-2302/2024-CMA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – n.º 001/2024 – CMA.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU/PA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU/PA.

Assunto: Contratação por inexigibilidade de licitação - serviços técnicos especializados – assessoria e consultoria jurídica – singularidade da atividade - notória especialização – inviabilidade objetiva de competição.

DA CONSULTA

1. Trata-se de análise quanto a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria, assessoramento, planejamento e controle de processos licitatórios junto ao setor de licitações e contratos e departamento de compras da Câmara Municipal de Anapu/PA.
2. Constam dos autos ofício, datado de 14 de fevereiro de 2024, endereçado à Coordenadoria Geral de Licitação, formalizando a demanda que acompanha de justificativa da necessidade da contratação requerendo a elaboração do Termo de Referência para a contratação do prestador de serviços especializados em *“consultoria, assessoramento, planejamento e controle de processos licitatórios junto ao setor de licitações e contratos e departamento de compras da Câmara Municipal de Anapu/PA.”*
3. O Departamento de Recursos Financeiros, por seu Diretor, elaborou e formalizou o documento de demanda, no qual descreve os serviços e os critérios para contratação, apresenta justificativa, estimativa de valor, prazo de contratação e forma de pagamento.



4. A Comissão de Planejamento preparou o Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco, Termo de Referência e minuta do contrato.
5. Posteriormente foi apresentada uma proposta da empresa Quintero & Salomão Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.950.353/0001-89.
6. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise jurídica da contratação, conforme dispõe o art. 53, da Lei nº. 14. 133/2021, que determina a necessidade da realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, objetivando viabilizar a política pública desejada pela autoridade competente, legitimada para o ato, pois, eleita democraticamente para o cargo.
Eis o que tínhamos a relatar.

DA ANÁLISE E PARECER

7. De início, importante salientar que a Administração Pública ao pretender adquirir produtos ou contratar serviços encontra-se obrigada previamente a realizar processo de licitação, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI da CF/88 e a Lei nº 14.133/21.
8. Este poder-dever funda-se em dois aspectos basilares, primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário dentre os interessados em fazer negócio com o poder público e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
9. Todavia, existem certas circunstâncias em que o gestor público se encontra diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade objetiva de realizar competição entre os fornecedores ou prestadores de serviços. Noutras, o administrador, embora possa realizar o processo de licitação, poderá deixar de fazê-la por razões de economicidade e eficiência, como são as hipóteses previstas no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, são os casos denominados de dispensas de licitação ou licitação dispensável.
10. No caso, ora em análise, pretende-se a contratação por inexigibilidade de licitação, haja vista tratar-se de uma modalidade de serviço técnico de natureza intelectual



enumerado no art. 6, XVIII da LLC, e ainda qualificado pela singularidade da atividade, pela notória especialização nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, por ser inviável a competição, vejamos os dispositivos da Lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

11. Nos termos do dispositivo legal antes transcrito, a inexigibilidade de licitação se caracteriza quando houver a **inviabilidade de competição** e pressupõe a presença dos seguintes requisitos: Tratar-se de serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual e o profissional ou empresa de notória especialização¹.

12. Pelo teor do dispositivo legal antes indicado, vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao Administrador, pelo que a Administração Pública possui autorização legal para

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 13.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 422.



contratar por inexigibilidade de licitação dentro daqueles parâmetros (Art. 6º).

13. Da análise sistemática do art. 74 c/c art. 6º, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento nessas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a natureza da atividade, a experiência do profissional que se pretende contratar, a experiência anteriores que configura notória especialização, tudo isso leva objetivamente a inviabilidade de competição. Essa é a posição da doutrina especializada, vejamos:

Tais considerações tornam natural a percepção de que a inexigibilidade compreende situações em que a utilização da regra básica de licitação não é a via mais adequada para alcançar os objetivos perseguidos pela Administração. Impor a realização do procedimento licitatório nos casos de inexigibilidade seria prejudicar a concretização do próprio interesse público.²

14. Contudo, repisando os critérios de contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser comprovado: (a) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (b) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (c) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
15. O primeiro requisito está devidamente enquadrado na espécie de serviço, pois referem-se a serviços especializados de consultoria, assessoramento, planejamento e controle de processos licitatórios, devidamente encaixado no que o art. 6º da LLC define como serviços de natureza predominantemente intelectual.
16. Quanto ao segundo requisito, para melhor esclarecer, servimos-nos do entendimento do PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, exarado em 23 de outubro de 2023:

[...] b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 13.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 432.



em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço. d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação. e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido. f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.

17. O terceiro requisito também se justifica quando os critérios de seleção da LLC forem inapropriados à escolha do objeto contratual³, daí entrar a confiança do gestor, em vez de melhor preço (possível sinônimo de menor qualidade na prestação de serviço), bem como a impossibilidade de julgamento objetivo e ausência de mercado concorrencial (como trataremos abaixo). Assim, caracterizada a inviabilidade na realização do procedimento de disputa, tornando a competição inviável⁴.
18. Da leitura da Lei nº 14.133, é possível notar o seu silêncio acerca da singularidade do serviço que era um requisito na Lei 8.666/93, logo tal requisito deixou de ser uma exigência em nosso ordenamento. Entretanto, para deixar bem explícito a questão da singularidade e a demonstração inadequação de licitação para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, faremos tópico específico da singularidade dos serviços advocatícios.

DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS:

19. No caso sob análise, os serviços de advogado são por força de lei, por sua natureza, técnicos e singulares, isso decorre do comando normativo do art. 3-A, da Lei nº

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 13.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 418.

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 13.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 416.



8.906/1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), incluído pela Lei nº 14.039/2020, veja-se:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

20. De formas que, por força deste (art. 3-A) os serviços de advogado são técnicos, por sua natureza, intelectuais e singulares. De mais a mais, não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalho de natureza intelectual, como é o caso dos serviços advocatícios, ou seja, do trabalho jurídico de advogado, uma vez que se trata de prestação de serviços personalíssimos e singular, e são técnicos, por força de lei, de onde resulta a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 74, da LLC. Pois, a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus argumentos baseados em conhecimentos individuais, na capacidade de ler a realidade fática, estando isto, ligado à sua capacitação profissional, sendo inviável imaginar uma competição objetiva para escolher o melhor profissional para realizar esse tipo de serviço de natureza intelectual.

21. No caso concreto a equipe técnica é composta por advogados com larga experiência, especialmente na área do direito público e de câmaras municipais e/ou especializando em direito administrativos e licitações e contratos (atestados de capacidade técnica em apenso), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

22. Nesse sentido, é inviável a concorrência, dadas as peculiaridades que envolvem o exercício profissional e a própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e a não mercantilização da Advocacia, prática proibida pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, pois, prima pela independência e liberdade na prestação de serviços jurídicos prestados pelo profissional. Cite-se:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

[...]

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

[...]

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;



23. De mais a mais, os serviços advocatícios são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada profissional, que podem até mesmo ser considerados únicos, pela maneira que cada profissional enxerga um problema e apresenta a solução. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

24. Neste sentido caminha a doutrina de Vera Lúcia Machado D'Ávila, que assim expressa:

Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (Apud Di Pietro, 1994, p. 65).

25. Além da lei, a natureza singular dos serviços prestados pelo Advogado é ainda vinculada à relação de confiança entre o Gestor Público responsável legal pelo órgão contratante e a equipe técnica que compõe a empresa responsáveis pela prestação dos serviços demandados. Relação esta que não pode ser determinada por critérios outros que não o subjetivo calcado na relação de confiança.

26. Não é demais reprimir que a realização de um processo de licitação para contratação de advogado caracterizaria uma disputa entre estes profissionais, tendo como consequência a mercantilização da profissão em nitida violação do Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 5º), que se considera como conduta incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 34, inc. XXV, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

27. Por força destes dispositivos legais a Ordem dos Advogados do Brasil, já se manifestou no sentido de que a forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreiras jurídicas (inteligência da Súmula nº 04/2012/COP), vejamos:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 9.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER LEGISLATIVO - C.N.P.J. 01.681.776/0001-87
ANAPU PARÁ

serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente
JARDSON SARAIVA CRUZ Relator
(DOU de 23/10/2012, pg. 119, Seção 1)

28. Há ainda a Súmula nº 05/2012/COP, no qual a OAB, reitera que a forma legal e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios, vejamos:

SÚMULA N. 05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Brasília, 17 de setembro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente
JARDSON SARAIVA CRUZ Relator
(DOU de 23/10/2012, pg. 119, Seção 1)

29. Desse modo, incontestado que se trata de serviço técnico e singular, por força de lei e da relação de confiança, impossível de se realizar concorrência dada a natureza não-mercantil, o que aponta a completa inviabilidade da competição. Resta ainda o exame da notória especialização, o segundo requisito apontado para concretizar a inexigibilidade do art. 74 da LLC.

30. **Da notória especialização:** No plano positivo, há duas normas que regulamentam a notória especialização do serviço do advogado. Primeiramente, O art. 6º, inciso XIX,



e art. 74, III, §3º da Lei nº 14.133/2021, define notória especialização como a:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

31. Ademais, têm-se o Parágrafo único, do art. 3-A, da Lei Federal nº 8.906/1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020. Vejamos:

art. 3-A [...]

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

32. A primeira é de aplicação geral, e a segunda, aplica-se especificamente ao serviço de advogado, por força do que, a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços técnicos



profissionais especializados de advogado, o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

33. Este microsistema legal, consagra, a impossibilidade de se aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, com base na confiança, mostrando-se a inviabilidade de competição, não sendo possível dimensionar, objetivamente, qual é o melhor advogado em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado ou a empresa e sua equipe técnica possuir grau de especialização, comprovado por meios de desempenho anterior, títulos de estudos, atestados de capacidade técnica, publicações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a advocacia que permitam aferir que o trabalho dos advogados e da equipe técnica da empresa é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
34. Este entendimento é reforçado pelo brilhante ensino do eminente doutrinador Marçal Justen Filho, que desde a vigência da lei anterior, em sua obra intitulada “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim nos ensina ao pronunciar o seguinte:

Considere-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio [...]. No exemplo só podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Logo, a Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber etc. Será decisão discricionária, o que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia.



Do posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM acerca da notória especialização

35. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, também, possui manifestação neste tema, a qual é no sentido de que a “possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado”, pelo que expediu a Resolução nº 11.495 em resposta à consulta formulada pelo Município de Canaã dos Carajás, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Interessado: Alexandre Pereira dos Santos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECISAÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

PUBLICADO D.O.E Nº 32.677 DE 04.07.2014

36. Este mesmo entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE



LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR



37. Objetivamente o legislador e a doutrina, privilegiaram a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei.
38. Entretanto, no caso em tela, algumas diligências precisam ser realizadas para plena aprovação da presente inexigibilidade licitatória, uma vez que indicar claramente que o serviço deve ser executado por profissional ou empresa cujo reconhecimento na área de atuação seja adequado à satisfação do objeto a ser contratado, devendo fazer a comprovação de alguns elementos que apontam a notória especialização, a saber: (i) Contrato ou comprovação similar, referente à atuação de David Quintero Salomão como Assessor Jurídico da AMUT; (ii) Contrato de assessoramento jurídico da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo com David Quintero Salomão; (iii) atestado de matrícula e histórico da pós-graduação em andamento de Rafic Salomão Jr.; (iv) certificados dos cursos de qualificação na área de Licitações e Contratos Administrativos de Rafic Salomão Jr.; (v) contratos referentes aos atestados de capacidade técnica apensados nos autos, especificamente com as Câmaras Municipais de Itaituba e Medicilândia.
39. Uma vez que na proposta da empresa qualificou equipe técnica dotados de especialização em direito administrativo (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica e experiência laboral (notória especialização decorrente experiências), documentos que precisam ser complementados, para que não haja quaisquer espécie de questionamentos sobre a notoria especialização da Sociedade e equipe técnica, conforme preconizado no art. 74, inciso III, alínea C, § 3º, da Lei 14.133/2021 e Parágrafo único, do art. 3-A, da Lei Federal nº 8.906/1994, uma vez juntados ao processo os documentos comprobatórios referidos no parágrafo anterior deste parecer (parágrafo 38), entende-se que estão presentes os critérios para a contratação por inexigibilidade de licitação.
40. Quanto ao preço para os casos de inexigibilidade de licitação, é preciso apresentar



justificativa do preço⁵, o que foi devidamente realizado a partir da pesquisa apensada nos autos do processo administrativo (páginas 50-99).

41. Por fim! Após serem realizadas as diligências cabíveis e cumpridas as orientações do presente parecer, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação de serviços advocatícios da empresa indicada, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea C, §3º da Lei 14.133/2021 e art. 3-A, Lei Federal nº 8.906/1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.
42. **Da Minuta do Contrato:** Quanto a minuta do instrumento contratual, entende que a minuta do contrato atende a determinação dos artigos 90 a 92, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas mínimas amparadas na Lei nº 14.133/2021, faltando tão somente constar no contrato a referência ao mapa de risco elaborado no processo administrativo. Assim, as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.
43. Por fim, cumpre observar que há necessidade de **renovação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa**, pois a certidão de regularidade do FGTS encontra-se vencida desde o dia 07/02/2024 e as demais certidões: débitos trabalhistas vencida em 02/03/24, Certidão conjunta de dívidas municipais, vencida em 02/03/2024; certidões de dívida tributária e não tributárias do Estado venceram no 02/03/2024, necessitando ser reapresentadas antes da assinatura do contrato.

DA CONCLUSÃO

44. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que observados as recomendações acima, **sobretudo as diligências obrigatórias apontadas no parágrafo 38 do presente parecer**, bem como no parágrafo 43, sem necessidade de retorno para nova manifestação jurídica, pois, tanto o procedimento administrativo, termo de referência, bem como a minuta de contrato atendem minimamente as exigências dos dispositivos legais pertinentes, o que permite a esta

⁵ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 13.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 421.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER LEGISLATIVO - C.N.P.J. 01.681.776/0001-87
ANAPU PARÁ

Assessoria Jurídica manifestar favoravelmente a realização da pretendida contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada em notória especialização, desde que corrigindo as imperfeições apontadas, manifesta-se pelo prosseguimento da contratação, com a assinatura do instrumento e demais procedimentos.

Este é o parecer, S.M.J.

Anapu, 04 de março de 2024

Emanuel Pinheiro Chaves

OAB/PA 11.607